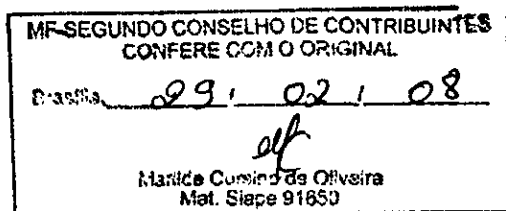
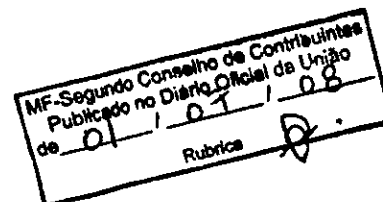




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13802.000139/95-12
Recurso n° 138.176 De Ofício
Matéria COFINS - Auto de Infração
Acórdão n° 203-12.530
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/12/1992

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL.
Não cabe a exigência de multa de ofício nos
lançamentos efetuados para prevenir a decadência,
quando a exigibilidade estiver suspensa, inclusive nos
casos do inciso II do artigo 150 do Código Tributário
Nacional, a teor do que dispõe o Parecer Cosit n°
02/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso de ofício.

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Processo n.º 13802.000139/95-12
Acórdão n.º 203-12.530

F. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 02, 08	CC02/C03 Fls. 306
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sape 01950	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

2

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 02 / 08
 Marilda Cursino da Oliveira Mat. Slape 91650	

Relatório

Trata o presente julgamento de analisar Recurso de Ofício interposto pela DRJ em São Paulo/SP por ter exonerado crédito tributário superior a R\$ 500.000,00, correspondente à multa de ofício exigida em Auto de Infração cuja exigibilidade estava suspensa nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do CTN¹.

A decisão da DRJ, consubstanciada no Acórdão nº 6.312, de 22/12/2004, foi assim ementada:

*“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
DEPÓSITO - MULTA DE OFÍCIO – Não é devida multa de ofício sobre o crédito tributário suspenso de conformidade com o disposto no art. 151, II do CTN. JUROS MORATÓRIOS – INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - É cabível a inclusão dos juros moratórios no Auto de Infração, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito. Havendo trânsito em julgado de decisão favorável à União Federal, com conversão em renda da mesma dos depósitos judiciais efetuados, os valores depositados devem ser considerados, para fins de cálculo dos acréscimos legais, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito.*

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto condutor do julgamento há a informação de que a suspensão da exigibilidade da infração decorria, não da existência, ainda, de ação judicial pugnando pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais da LC nº 70/91 nos quais se baseara a autuação, mas sim pelo fato de terem sido efetuados depósitos judiciais integrais (confirmados) da contribuição exigida no Auto de Infração.

Despacho de fls. 296 da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-Derat em São Paulo dá conta que, em face do provimento judicial final ter sido desfavorável à interessada, os depósitos judiciais foram convertidos em renda, extinguindo-se os créditos tributários correspondentes ao principal e aos juros de mora.

Devidamente notificada quanto a tal fato, a interessada não apresentou qualquer manifestação.

É o Relatório.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...); II – o depósito do seu montante integral.

9

UF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE QUANTO ORIGINAL		CC02/C03 Fls. 308
Brasília	29.02.08	
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sign. 91766		

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A multa de ofício fora exigida no auto de infração mesmo diante da existência de depósitos judiciais integrais feitos pela interessada, em face de provimento que buscava junto ao Poder Judiciário.

Assim, correto o entendimento da DRJ para que seja exonerada a multa de ofício exigida no lançamento, a teor do que dispõe o artigo 63, caput, da Lei nº 9.430, de 1996² e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 01/97, bem como os itens 7 a 9 do Parecer Cosit nº 02, de 1999³.

² Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

³ "7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

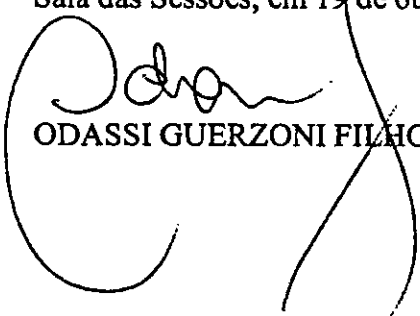
9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio."

Processo n.º 13802.000139/95-12
Acórdão n.º 203-12.530

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 02 / 08	CC02 C03 Fls. 309
Marilda Lins de Oliveira Mat. Sape 91660	

Em face do exposto, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO